

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 5 de Março de 2015, foi deliberado o seguinte:

Jogo: CRI Sobredense x Belas RC

CN II Divisão

Data: 24/01/2015

Atleta: Nuno Gonçalo Santos Pedro

Licença n.º 21463

Clube: CRI Sobredense

DECISÃO FINAL

Em face do relatório disciplinar do árbitro nomeado para o jogo que ocorreu no passado dia 24-01-15, pelas 14h00, na Sobreda, entre as equipas do C. R. I. Sobredense e do Belas R. C., a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts.º 13º, nº 2, e 39º, ambos do Regulamento de Disciplina, contra **Nuno Gonçalo Santos Pedro, jogador do C. R. I. Sobredense**, titular da **licença nº 21463**, a quem são imputados os seguintes factos:

Após a sua suspensão temporária, o jogador, dirigindo-se ao árbitro, proferiu a seguinte expressão: " Não foi falta palhaço". Foi de imediato expulso e, dirigindo-se ao árbitro, proferiu as seguintes expressões: " Filho da puta, palhaço de merda, cabrão".

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção grave, prevista e punível pelo art.º 27.º, alínea d) do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre quatro e oito semanas.

Na sequência da expulsão do delegado ao jogo da sua equipa, Sr. Vítor de Sousa, o jogador expulso voltou a proferir as seguintes expressões: "filho da puta do caralho, sai mas é daqui". Esta expressão foi proferida em tom ameaçador, aproximando-se do árbitro e ameaçando-o de agressão física.

Tais factos consubstanciam a prática de uma infracção muito grave, prevista e punível pelo art.º 27.º, alínea e) do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de suspensão da actividade entre oito e dezasseis semanas.

Notificado o arguido da nota de culpa, este não apresentou resposta à mesma.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção. Assim, consideram-se praticadas, pelo arguido, as infracções que lhe são imputadas.

Beneficia o arguido de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alínea a), do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade, por cinco semanas, pela prática da primeira infracção.

Pela prática da segunda infracção decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido a sanção de suspensão da actividade por nove semanas.

Em cúmulo, decide-se aplicar a sanção de suspensão da actividade por **treze semanas**.